Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:840842 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006994-75.2023.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: ALISSON PEREIRA DE ARAUJO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO A presente apelação preenche os pressupostos processuais e condições recursais exigíveis, daí porque dela conheço. Como venho de relatar, trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por ALISSON PEREIRA DE ARAÚJO, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, que condenou o réu pela prática dos crimes capitulados no artigo 180, caput, do Código Penal, e artigo 16, § 1º, III, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) diasmulta, à base de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Em suas razões recursais, a defesa do processado pugna, preliminarmente, seja reconhecida a ilicitude da prova produzida e consequente absolvição do recorrente por ausência de prova da materialidade delitiva, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Para tanto, argumentou que "a apreensão no interior da residência do apelante foi realizada à margem da sistemática legal, tratando-se de evidente situação de produção de prova ilícita, não admitida segundo a legislação de regência por vulnerar o direito fundamental de inviolabilidade do domicílio, esculpido no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, vez que a senhora Neila ao ser questionada pela Defesa, declarou que foi obrigada a franquear a entrada deles em sua casa, não tendo a opcão de escolha respeitada". Defendeu que "não consta no corpo dos autos de origem qualquer cópia do mandado de busca e apreensão expedida pela 2º Vara Criminal de Palmas ou qualquer outro juízo que validasse a busca realizada no interior da residência da mãe do apelante, acrescentando-se que o chamado dos castrenses decorreu de uma medida protetiva, não havendo qualquer relação com os fatos noticiados na atrial acusatória". Sustentou que "a mera suspeita ou interesse de investigar não constitui fundamento apto a franquear o ingresso dos policiais na residência do suspeito sem prévia obtenção do mandado judicial de busca e apreensão, ainda que se trate de crime permanente". No mérito, pugnou a defesa do réu pela reforma do decisum para o fim de decretar sua absolvição, argumentando, em síntese, que "não há no corpo dos autos qualquer prova segura de que o apelante tenha efetivamente praticado o delito a ele imputado na inicial acusatória, posto que os elementos informativos colhidos na investigação policial não foram devidamente comprovados quando submetidos à apreciação judicial, sob auspício do contraditório e ampla defesa". Por outro lado, os argumentos foram rechaçados pelo presentante do Ministério Público, o qual pediu pela manutenção da sentença. Com efeito, atendo-me ao efeito devolutivo em sua extensão e profundidade, além dos argumentos expendidos pelas partes, em confronto com o acervo probatório, tenho que o recurso, no mérito, comporta não provimento, conforme fundamento a seguir. Inicialmente, ressalto não merecer amparo a irresignação preliminar do réu de nulidade do feito, ao argumento de que o auto de prisão em flagrante delito e todas as provas dali decorrentes são ilícitas, porquanto colhidas em suposta ofensa ao direito fundamental da inviolabilidade do domicílio. Como é cediço, "a receptação é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do Agente, a qualquer hora do dia ou da

noite, para fazer cessar a prática criminosa e o produto de crime que nele for encontrado, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão" (AgRg no REsp n. 1.909.397/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 11/3/2021). Na hipótese dos autos, verifica-se que a ação dos policiais militares iniciou-se a partir da provocação da Sra. Nelida Pereira Rodrigues, a qual noticiou ter sido vítima de violência agressões perpetradas por seu filho, ora apelante, muito embora já existisse o deferimento de medidas protetivas de urgência que proibiam a aproximação ou contato entre os envolvidos, razão pela qual os milicianos acabaram por realizar a prisão em flagrante do mesmo em razão do descumprimento de medida protetiva da Lei Maria da Penha. Logo, não há que se falar em violação de domicílio, uma vez que a entrada dos milicianos na residência, além de ter sido franqueada por sua proprietária, ocorreu situação de flagrante delito, o que, por si só, caracterizaria justa causa apta a autorizar o ingresso dos milicianos no imóvel, independentemente de consentimento do morador e mandado judicial, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Do mesmo modo, não se vislumbra qualquer ilicitude na diligência de busca e apreensão efetuada pelos policiais militares do interior da residência, que acabou por resultar na prisão em flagrante do réu pelo crime de receptação e posse de munição de uso restrito, uma vez que esta atuação policial se deu em razão de fundada suspeita, caracterizada pelo fato de se depararem com duas motocicletas desmontadas no local, quando então, ao verificarem a procedência dos veículos, os milicianos descobriram que uma das motocicletas era produto de anterior crime de furto, noticiado através do Boletim de Ocorrência nº 00002958/2023 (evento 1 - OUT2 - autos do IP nº 0005883-56.2023.827.2729). e, ainda, pelo fato de que a vítima de violência doméstica teria informado aos policiais que seu filho estava portando uma arma de fogo, que possivelmente estaria localizada no interior de sua residência. Sobre o ocorrido, calha transcrever o depoimento da testemunha José Ribamar de Macedo Filho, na fase judicial (evento 49 — autos de origem), policial militar responsável pela prisão em flagrante e condução do réu à Autoridade Policial: "(...) contou que estava de serviço e recebeu uma ligação de Neila, pelo fato deles serem os responsáveis por cumprir a medida protetiva de Neila ela detinha o número da patrulha maria da penha, ela informou que estava indo para Taquaralto em direção à delegacia para informar acerca do descumprimento da medida protetiva por agressões deferidas por Alisson à ela. José Ribamar narra que Neila estava muito nervosa, ele e a patrulha tentaram acalma-la, encontraram ela próximo à rotatória chegando a Taguaralto, ela retornou com os policias para a casa dela, e quando chegaram avistaram Alisson em companhia de uma moça, suposta namorada do acusado, nesse momento eles decretaram a prisão dele. Alega que tinham duas motos desmontadas no local onde Alisson se encontrava ao verificarem a procedência desses veículos concluíram que eram produtos ilícitos, provavelmente fruto de roubo. Neila autorizou a policia a entrar na residência e foi encontrado duas balanças de precisão e uma munição de 562 dentro da residência, mas não foi encontrado nenhuma droga. Nesse momento Alisson já estava dentro da viatura detido, e foi devidamente informado dos seus direitos. Afirma que essa munição que foi encontrada não é comum de ser apreendida. Para reconhecer o tipo e o calibre da munição foi analisada na própria arma para a identificação, essa munição é de calibre mais grosso sendo destina geralmente para utilizar em fuzil. Esse tipo de munição é utilizado geralmente pela

polícia militar especializada. Não foi encontrada ferramentas de desmonte, mas foram encontradas várias peças que foram retiradas da moto, que estavam junto ao chassi da moto. Alega que foi ele que apreendeu o acusado e o conduziu à delegacia. Na casa que Alisson morava, residia também a mãe que detinha da medida protetiva contra Alisson e José Ribamar ainda destaca que a moça que foi encontrada com ele no momento da apreensão também residia no local a partir de relatos feitos pela mãe de Alisson. A munição foi encontrada dentro de uma vasilha no armário por um colega de José que atua no sexto batalhão. A entrada na residência foi autorizada pela dona Neila, informou que seu filho estava portando uma arma e que possivelmente estaria localizada dentro de sua residência. (...)". Neste cenário, resta evidente que, no caso em apreço, ocorreu o chamado encontro fortuito de provas (serendipidade), que se caracteriza pela descoberta de outro (s) crime (s) em investigação com fim diverso, e que não acarreta qualquer nulidade ao processo. De se ressaltar que a teoria do encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo válidas as provas de infração até então desconhecida, colhidas durante as investigações regularmente autorizadas por crime diverso, ainda que ausente conexão ou continência, desde que não haja desvio de finalidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE ENTRADA FORÇADA DE POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR, ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE).VÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O crime atribuído ao agravante tem natureza permanente. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva. 2. Neste caso, a entrada dos policiais foi autorizada pelo próprio agravante e, ainda que a permissão tenha sido dada após os policiais mencionarem suspeita de crime diverso do tráfico de drogas, o agravante, ainda assim, poderia ter proibido a entrada dos agentes, que não estavam munidos de autorização judicial. 3. Não há que se falar em invalidade da prisão em flagrante e ilicitude das provas encontradas de modo fortuito a partir da entrada dos policiais na residência do acusado, tendo em vista o fenômeno da serendipidade. 4. Portanto, na situação descrita, sequer é possível falar em ingresso forçado, já que as instâncias antecedentes são uníssonas em afirmar que a entrada foi precedida de permissão do morador e não há qualquer elemento que indique que essa permissão não tenha sido espontânea e livre de qualquer coação. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 691.332/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.) "AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO DE RETRATAÇÃO EM HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORCADO DE POLICIAIS. FUNDADAS RAZÕES. SERENDIPIDADE. NULIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo réu, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP. 2. Não há falar em nulidade da intimação, pela ausência de intimação da Defensoria Pública da União, quando o ato processual atinge seu objetivo ao permitir a ciência da Defensoria Pública estadual mediante a expedição de ofício acompanhado do inteiro teor da decisão a ser impugnada. 3 O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões,

devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 4. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 5. Não há ilegalidade a ser declarada pelo encontro fortuito de provas relacionadas a fato diverso daquele objeto da investigação - serendipidade. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no HC n. 630.728/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.) Logo, não há se falar em invalidade da prisão em flagrante e ilicitude das provas encontradas de modo fortuito a partir da entrada dos policiais na residência onde encontrava o acusado, tendo em vista o fenômeno da serendipidade, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito recursal. No mérito, da leitura dos autos de origem, verifico que quanto à prática dos delitos não merece prosperar a tese de insuficiência de provas para o decreto condenatório. Ao contrário do que defendido pela defesa do processado, tenho que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, havendo robustas provas, produzidas sob o crivo do contraditório, que confirmam que o apelante realmente é o autor dos fatos delituosos em questão, razão pela qual a materialidade e autoria delitiva são incontestes. A materialidade dos crimes previstos no art. 180. caput. do Código Penal (receptação) e do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (posse de munição de uso restrito) restou devidamente comprovada no acervo probatório dos autos, consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Boletim de Ocorrência nº 00002958/2023 e demais provas que estão acostados nos autos do Inquérito Policial que deu origem a ação penal (autos nº 0005883-56.2023.827.2729). De iqual modo. em relação à autoria delitiva, esta restou inconteste em relação ao crime de posse de munição de uso restrito, eis que confessado pelo acusado perante o juízo que a munição apreendida lhe pertencia, afirmação que foi corroborada pelos depoimentos da vítima e testemunha inquiridas na fase judicial. Neste ponto, calha anotar que os delitos de porte ou posse de arma de fogo, acessório ou munição, conceituam-se como crimes de mera conduta, ou seja, é desnecessária a efetivação de um resultado lesivo ou danoso posterior, bastando a mera atividade comportamental. Tratam-se de crimes de perigo abstrato, em que o risco de lesividade é presumido pela norma, bastando a prática do fato para a sua consumação. Visa a norma prevenir perturbações futuras e garantir a segurança da coletividade. Tais crimes trazem insculpido na própria conduta um alto grau de reprovabilidade social, de modo que a pretensão punitiva do Estado com relação aos delitos nasce no momento em que o agente pratica o ato de portar ou possuir arma, acessório ou munição, não se elidindo a criminosidade com meras afirmações de que não tinha o agente a vontade de cometer o crime, por se tratar de um crime formal e de efeitos permanentes, não importando se houve prejuízos para a sociedade, pois presume-se que possivelmente pode ocorrer um perigo quando uma arma é manuseada erroneamente. Percebe-se, então, que o crime em análise (art. 16 da Lei nº 10.826/2003)é de mera conduta, o que significa que "a lei não exige qualquer resultado naturalístico, contentando-se com a ação ou omissão do agente. Não sendo relevante o resultado material, há uma ofensa (de dano ou de perigo) presumida pela lei diante da prática da conduta" (in Mirabete, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: vol. 1., 24 ed.,

São Paulo: Atlas, 2007, p. 124). A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins tem assim entendido, verbis: "APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME MULTINUCLEAR. ALEGAÇÃO DE ARMA DESMUNICIADA. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O porte ilegal de arma de fogo é de crime de perigo abstrato, ou de mera conduta, em que se busca prevenir, de forma preventiva, as condutas descritas no tipo penal. Nos termos da jurisprudência do STF, a criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. 2. Conforme esta Corte e os Tribunais Superiores, no crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e, sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco. 3. Se o agente é surpreendido transportando arma e munição, preenche a conduta descrita na norma, sendo irrelevante investigar se o revólver estava carregado. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." (AP 0001226-23.2017.827.0000 Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. 5ª Turma da 2º Câmara Criminal, julgado em 16/05/2017). Com este mesmo entendimento, cito ainda o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, ou seja, o simples fato de portar a arma e/ou municão, sem a devida autorização, tipifica a conduta." (...). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 1011966/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6º Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017). Do mesmo modo, não prospera a tese de que a ausência de perícia na munição apreendida põe em dúvida a materialidade do delito do art. 16 da Lei nº 10.826/03, porquanto a jurisprudência de nossos tribunais é assente quanto à prescindibilidade, para fins de configuração do crime em questão, da realização de perícia acerca da potencialidade ofensiva das munições apreendidas, uma vez que se trata de crime de mera conduta, de perigo abstrato, se aperfeiçoando com o simples porte da arma de fogo e/ou munição, sem a devida autorização da autoridade administrativa competente. Neste sentido, vale trazer à baila os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTS. 12, 14 e 16 DA LEI N. 10.823/03. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. PERÍCIAS QUE ATESTAM CAPACIDADE DE PROVOCAR DISPAROS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INCABÍVEL VIA ESTREITA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. "Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os delitos de porte ou posse de arma de fogo, acessório ou munição, possuem natureza de crime de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico a segurança coletiva, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento,

prescindindo, portanto, de exame pericial" (HC 366.292/SE, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 27/6/2017). "A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justica uniformizou o entendimento - alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – de que o tipo penal em apreço é de perigo abstrato. É, portanto, dispensável, para sua configuração, a realização de exame pericial a fim de atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida. (HC n. 470.307/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/10/2018" (AgRg nos EDcl no HC 510.652/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE - QUINTA TURMA, DJe 16/3/2020. 3. Ademais, ainda que em tese fosse considerada necessidade de comprovação da aptidão de as armas realizarem disparos, frise-se que, na espécie, a Corte Estadual se debruçou sobre o acervo probatório concluindo estar demonstrada a materialidade delitiva com fulcro nas perícias, as quais atestaram o poder de fogo das aludidas armas. Nesse contexto, para divergir das conclusões do acórdão impugnado seria necessário o revolvimento fático probatório incabível na via estreita do writ. 4. Descabido também o pedido de retorno dos autos à primeira instância a fim de realizar-se diligências junto a órgãos de registro com intuito de comprovar que uma das armas (revólver marca Rossi) não pertencia ao ora paciente, porquanto o Tribunal a quo, para a manutenção da condenação, também levou em consideração depoimentos testemunhais "que não deixam dúvidas do local e das circunstâncias em que os artefatos forram encontrados". 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 568.195/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. FATO JÁ DESCRITO NA DENÚNCIA, MAS NÃO IMPUTADO AO RÉU. ADITAMENTO. OCORRÊNCIA DA EMENDATIO LIBELLI. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DO ART. 384, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CRIMES DOS ARTS. 12 E 16 DA LEI 10.826/03. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIMES DE MERA CONDUTA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAZ PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta que ensejou o aditamento da denúncia para incluir o crime tipificado no art. 16 encontra-se descrita na inicial acusatória, tendo sido referidas pelo Ministério Público a guarda e a ocultação de munição calibres 38 e 44, de forma a caracterizar a denominada ementatio libelli. In casu, entretanto, o juízo monocrático a tomou como mutatio libelli, aplicando-se-lhe a norma prevista no art. 384, parágrafo único, do CPP. 2. A caracterização dos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03 não está condicionada a perícia sobre a potencialidade lesiva das munições apreendidas, pois se trata de crimes de mera conduta, de perigo abstrato, que se perfazem com a simples posse ou guarda da munição, sem a devida autorização pela autoridade administrativa competente. 3. (...). 6. Ordem denegada." (HC 96.143/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010) Destarte, em decorrência das provas amealhadas aos autos, comprova-se de forma cabal que o apelante praticou a conduta delituosa tipificada no art. 16 da Lei nº 10.826/03, não merecendo reparo o édito condenatório, neste tocante. Com relação ao crime de receptação, embora tenha o processado negado a autoria delitiva, encontro-me convicto de que a sua condição de autor, e a certeza da concretização do ilícito, resultaram evidenciadas pelos meios de provas colhidos sob o contraditório, em especial pelo depoimento da testemunha José Ribamar de Macedo Filho, policial militar responsável pela prisão em flagrante do

réu, a qual confirmou em juízo ter efetuado a apreensão da motocicleta no interior do imóvel. É importante destacar que a consumação do delito de receptação dá-se no momento em que o agente pratica qualquer um dos comportamentos descritos no caput do artigo 180 do Código Penal, ou seja, quando adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. O primeiro elemento que deve ser analisado para a configuração do tipo penal previsto no artigo 180, caput, do CP, é se o agente tinha a consciência de se tratar a coisa recebida produto de crime. Vejamos o magistério de Rogério Greco sobre o tema: "Consuma-se o delito, no que diz respeito à receptação própria, quando o agente, efetivamente, pratica qualquer um dos comportamentos previstos na primeira parte do caput do art. 180 do Código Penal, ou seja, quando adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. Assim, a entrega da coisa para o agente que pratica um dos comportamentos típicos anteriormente narrados faz com que se consume a infração." (in Código Penal Comentado, 5º edição, editora Impetus, 2011, pág. 561/503) Ressalta-se que no crime de receptação, o ônus de comprovar o desconhecimento acerca da origem espúria do bem recai sobre o acusado, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Nesse sentido, segue a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA PERMISSÃO GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309 DO CTB). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGENTE SURPREENDIDO NA POSSE DE AUTOMÓVEL ORIUNDO DE FURTO. ART. 156 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME A INDICAR O CONHECIMENTO DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM. PLEITO DE ANULAÇÃO COM VISTAS À DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. 3. O pleito defensivo concernente à absolvição do crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do CP, bem como sua desclassificação para a modalidade culposa, não comporta análise na presente via, de cognição sumária, na qual não se permite dilação fático-probatória. 4. Habeas corpus não conhecido." (HC 483.023/ SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019) Nesse passo, tenho como certo que o arcabouço probatório demonstra coerentemente que o apelante tinha conhecimento da origem ilícita da motocicleta em questão, notadamente porque deixou ele de trazer aos autos elementos probatórios aptos a comprovar a posse regular da coisa, não merecendo amparo a versão fantasiosa do apelante de que comprou a motocicleta de terceiro, pela quantia de R\$ 1.800,00, mormente porque não apontada qualquer informação acerca da pessoa responsável por efetuar a suposta venda do veículo em questão. Neste ponto, conforme bem

observou o nobre Magistrado a quo, "(...) o réu não apresentou nenhuma prova que demonstrasse que agiu de forma cuidadosa na aguisição do bem. Do contrário, apenas soube dizer que comprou o veículo de um 'cara', sem identificá-lo e contribuir com outras informações adicionais." Nesta senda, andou bem o sentenciante ao considerar a clandestinidade do crime de receptação, pois o conhecimento da origem ilícita do objeto possui caráter subjetivo, inerente ao comportamento humano de sútil e difícil comprovação, motivo pelo qual deve se observar as circunstâncias externas do delito e do acusado, como a pessoa que vendeu, a que adquiriu e o valor pago pelo bem. Portanto, consoante acima já indicado, o acervo probatório produzido nos autos é suficiente para atestar a incontestável ciência do acusado acerca da ilicitude do produto por ele adquirido, notadamente porque não cuidou a defesa de trazer qualquer elemento crível que demonstrasse a origem lícita do bem, ônus este que, como anteriormente, lhe competia, razão pela qual se mostra insustentável a pretendida absolvição por insuficiência probatória. Constata-se, dessa maneira, que a sentença prolatada pelo Magistrado a quo apreciou detalhadamente as provas trazidas ao processo, sendo incabível a irresignação do recorrente, estando a materialidade e autoria delitiva sobejamente demonstrada nos autos, razão pela qual a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe. Diante do exposto, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, mas VOTO NO SENTIDO DE NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o decisum de primeiro grau nos seus exatos termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 840842v2 e do código CRC 43fae9a4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 5/9/2023, às 13:1:34 0006994-75.2023.8.27.2729 840842 .V2 Documento:840843 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006994-75.2023.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: ALISSON PEREIRA DE ARAUJO (RÉU) ADVOGADO (A): MENDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM RAZÃO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AFASTAmento. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIR A EFICIÊNCIA DO ARTEFATO. CRIME DE RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA 1. Não há que se falar em PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. violação de domicílio, uma vez que a entrada dos milicianos na residência, além de ter sido franqueada por sua proprietária, ocorreu situação de flagrante delito, o que, por si só, caracterizaria justa causa apta a autorizar o ingresso dos milicianos no imóvel, independentemente de consentimento do morador e mandado judicial, nos termos do artigo 5º, inciso XI. da Constituição Federal de 1988. 2. Do mesmo modo, não se vislumbra qualquer ilicitude na diligência de busca e apreensão efetuada pelos policiais militares do interior da residência, que acabou por

resultar na prisão em flagrante do réu pelos crimes de receptação e de posse de munição de uso restrito, uma vez que esta atuação policial se deu em razão de fundada suspeita, caracterizada pelo fato de se depararem com duas motocicletas desmontadas no local, quando então, ao verificarem a procedência dos veículos, os milicianos descobriram que uma das motocicletas era produto de anterior crime de furto, noticiado através do Boletim de Ocorrência, e, ainda, pelo fato de que a vítima de violência doméstica teria informado aos policiais que seu filho estava portando uma arma de fogo, que possivelmente estaria localizada no interior de sua 3. Resta evidente, pois, que, no caso em apreço, ocorreu o chamado encontro fortuito de provas (serendipidade), que se caracteriza pela descoberta de outros crimes em investigação com fim diverso, e que não acarreta qualquer nulidade ao processo, consoante a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido os delitos de porte ou posse de arma de fogo, acessório ou munição, conceituam-se como crimes de perigo abstrato, ou de mera conduta, sendo desnecessária a efetivação de um resultado lesivo ou danoso posterior, bastando a prática do fato para a sua consumação, situação que verifica-se na hipótese dos autos. A jurisprudência de nossos tribunais é assente quanto à prescindibilidade, para fins de configuração do crime, da realização de perícia acerca da potencialidade ofensiva da munição apreendida. 6. A consumação do delito de receptação dá-se no momento em que o agente pratica qualquer um dos comportamentos descritos no caput do art. 180 do Código Penal, ou seja, quando adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. 7. 0 ônus da prova, se o acusado for surpreendido na posse da res furtiva, há de ser invertido, de modo a competir à defesa a demonstração da origem lícita da coisa ou do justificado desconhecimento da ilicitude. 8. No caso dos autos. o arcabouço probatório demonstra coerentemente que o apelante tinha conhecimento da origem ilícita da motocicleta apreendido em seu poder, razão pela qual se impõe a manutenção do decreto condenatório. conhecido, porém, improvido, nos termos do voto prolatado. ACÓRDAO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 15º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 4º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o decisum de primeiro grau nos seus exatos termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. A Douta Procuradoria-Geral de Justica esteve representada pela a Procuradora de Justiça, ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI. Palmas, 29 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 840843v6 e do código CRC a92d288f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 6/9/2023, às 0006994-75.2023.8.27.2729 840843 .V6 Documento:840840 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006994-75.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: ALISSON PEREIRA DE ARAUJO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) exarado pela presentante do Ministério Público nesta instância (evento 12), verbis: "Em exame APELAÇÃO CRIMINAL manejada por ALISSON PEREIRA DE ARAÚJO, por intermédio da Defensoria Pública, em face da sentença proferida na AÇÃO PENAL Nº 0006994-75.2023.827.2729 e trâmite junto a 2º Vara Criminal de Palmas/TO, a qual o condenou à reprimenda de 4 (anos) anos de reclusão, iniciada em regime aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo ainda agraciado com a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito. razões de irresignação do apelante as seguintes considerações e pedidos: a) preliminar de nulidade da sentença, porquanto firmada em provas ilegais, angariadas de maneira ilícita e abusiva pelos Policiais Militares responsáveis pela incursão na residência que se encontrava o apelante; b) no mérito, a absolvição, visto que a sentença fora fundada no escorço probatório anímico, ante a ausência de laudo pericial que atestasse a eficiência do projétil apreendido, ainda, a não oitiva em juízo da vítima do suposto veículo apreendido, o que atrairia a incidência do princípio in dubio pro reo, patrocinado pelo art. 386, VII, do CPP. Em sede de contrarrazões acostadas ao evento 75 dos autos originários, o Parquet rebateu os argumentos adversários, pugnando ao final pelo improvimento da irresignação recursal, mantendo-se incólume a decisão objurgada. (...)." Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por prevenção (evento 2). Acrescento que a Douta presentante ministerial nesta instância opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo. É o relatório que encaminho a apreciação do ilustre Revisor Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 840840v2 e do código CRC 1f238263. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 19/7/2023, às 12:17:40 0006994-75.2023.8.27.2729 840840 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006994-75.2023.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA APELANTE: ALISSON PEREIRA DE ARAUJO (RÉU) ADVOGADO (A): FERREIRA CATINI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, CONHECER DO RECURSO POR PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME O DECISUM DE PRIMEIRO GRAU NOS SEUS EXATOS TERMOS, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário